

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA/MG



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**CRENCIAMENTO Nº 002/2023**

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99863-9330, e-mail: lucasleiloeiro@yahoo.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

**I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

## II. DOS FATOS

Em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à matéria, a Prefeitura Municipal de Pimenta abriu procedimento para Credenciamento de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do município de Pimenta/MG.

Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente apresentou toda a documentação para habilitação, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

**O Recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório**, no entanto foi considerado inabilitado, sob o seguinte argumento:

apresentar documento auxiliar da CNU municipal não apresentando a Certidão de Quitação Plena Pessoa Física; **Lucas Rafael Antunes Moreira**, por apresentar certidão cível positiva e não apresentar certidão objeto e pé relativo aos processos citados na referente certidão positiva apresentada, apresentando alguns documentos de processos não relacionados aos descritos na certidão; Daniel Elias Garcia...

Ocorre que, o Leiloeiro **apresentou todas as certidões elencadas no edital**, além das certidões negativas de insolvência cível e execução cível, assim como positiva cível, contendo a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo Nº 5000838-09.2022.8.13.0175, vejamos:

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO / Juizado Especial da Comarca de Conceição do  
Mato Dentro



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

<b>Processo: 5000838-09.2022.8.13.0175</b>
<b>Certifico e dou fê que a sentença transitou em julgado em 24/10/2022.</b>
 CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, data da assinatura eletrônica.  TALITA RODRIGUES MELO Estagiário(a) Secretária Documento assinado eletronicamente
Rua Daniel de Carvalho, 189, Centro, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG - CEP: 35860-000

Como demonstrado, um dos processos foi extinto, com sentença transitada em julgado em favor do Recorrente.

Já a outra ação não condenou o Recorrente, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio da presunção da inocência disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Ademais, os documentos apresentados se referem sim aos processos constantes nas certidões.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

### III. DO DIREITO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Prefeitura Municipal de Pimenta.

Nada obstante ao fato de deter o Requerente reconhecido *know how*, sendo leiloeiro regularmente inscrito junto a competente autarquia, bem como um dos profissionais mais atuantes e conhecidos no nicho de tais procedimentos nos mais diversos municípios do Estado, restou indeferido seu pleito sob alegação de não preencher todos os requisitos legais.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (in Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246).

Nesse sentido, o referido requisito se presta dar segurança ao ente público licitante no que concerne a boa situação financeira da pessoa licitante que poderá vencer o certame e à inexistência de atos jurídicos que possam afetar o seu patrimônio.

A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

**A qualificação econômico-financeira tem em vista selecionar o licitante que tenha condições financeiras de honrar o contrato administrativo.** Nesse sentido, o maior grau de veracidade nas informações se presta a garantir o interesse público. De outro lado, qualquer exigência que não

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br

sirva para medir a capacitação econômica ou até mesmo seja contrária a esse requisito deve ser dispensada pela Administração Pública.

No caso em tela, o Requerente apresentou certidão positiva em relação a ação cível ajuizada perante o judiciário estadual, essa é plenamente capaz de atender o que se requer, posto que como mencionado alhures, as referidas certidões se prestam a demonstrar a capacidade financeira do licitante para contratar com o ente público.

Desta feita, para demonstrar que a ação em que o Licitante-Recorrente é réu, não desabona sua capacidade econômico-financeira, apresentou também certidões de **execução e insolvência cível**, restando claro **não haver** nenhum procedimento de execução propriamente dito face o Suplicante, **ou qualquer procedimento que coloque em xeque sua capacidade econômica.**

Muito embora conste a expressão “certidão positiva” no documento objeto do entrevero, após detida análise, infere-se que não existe nenhum processo executório que conte com o Recorrente no polo passivo, cujo objeto seja a expropriação patrimonial. Ao contrário, apenas uma ação a qual já foi julgada favoravelmente ao Recorrente.

Importante ressaltar que, a outra ação foi declarada extinta, sem resolução do mérito. Ademais, **não se trata de ação de cunho patrimonial.** Nada mais é uma ação proposta uma Associação completamente sem credibilidade, já que é composta por um único membro que a utiliza para fins estritamente pessoais.

A certidão somente constou o termo “positiva” em virtude do cartório distribuidor cível, quando da sua solicitação, realizar busca de todas as demandas constantes na seara de competência do juízo estadual vinculadas ao Expoente, não dispondo de meios de busca de ações de apenas determinada natureza. Ademais, **o que confere a força de negativa à certidão é a natureza das ações em trâmite e, não o título da certidão**, tanto é que ainda consta na



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br

certidão uma ação que já transitou em julgado.

Vejamos decisão judicial análoga ao caso em deslinde:

***“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS PELO DETRAN - ILEGALIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Ao negar a renovação do credenciamento de despachante em razão da existência de certidão cível positiva, o DETRAN afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, a negativa de renovação da credencial de despachante do autor ou a sua suspensão é manifestadamente ilegal, por violar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da Carta Magna. (AI 72539/2010, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2011, Publicado no DJE 21/02/2011). (TJ-MT - AI: 00214617320108110041 72539/2010, Relator: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 08/02/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2011). Grifou-se.***

O que se tem no presente caso não é uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital e, sim um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

***“(…) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de***



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

*toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)" Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.*

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**

A lei 8.666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 5º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente **a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, como consta textualmente do inciso I, a, do art. 3º, in verbis:

*"Art. 3º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas".* Grifou-se.

Ora, nobre julgador, isso demonstra, sobremaneira, que apesar de ter sido expedida Certidão Positiva (referente a processo já julgado), não

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucastleiloeiro.com.br  
www.lucastleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

existe qualquer ameaça à Administração Pública quanto a saúde financeira do licitante e tampouco qualquer ação de caráter expropriatório distribuída face ao Expoente.

Extremamente relevante destacar que **a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inocência. Desta forma, a negativa de credenciamento do Requerente, apenas por figurar como parte em Ações Cíveis, é manifestadamente ilegal, por violar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da Carta Magna.**

Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional.

Posto isso, deve-se empregar a mais acertada interpretação ao aludido dispositivo do competente edital que exige a apresentação de Certidão Negativas, admitindo-se as certidões cíveis com força de negativa, em perfeita simetria ao que dispõe o art. 31, inciso II da Lei 8.666/93, que não menciona como óbice a existência de ações judiciais de natureza diversa das previstas.

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o ato de inabilitação do Recorrente contraria tal intuito, em prol do **excessivo formalismo**. Afinal, o Licitante-Recorrente apresentou Certidão Positiva em relação a ação cível de competência do juízo estadual, juntamente com a sentença favorável, além de que a ação não se refere a expropriação patrimonial.

O caso em exame é exemplo de **rigidez excessiva**, pois, repisa-se, nenhuma consequência prejudicial à Administração ou aos licitantes-concorrentes poderia decorrer do fato do Recorrente ser parte na ação certificada, o que não compromete sua qualificação jurídica e econômica.

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Saliente-se que a exigência de certidão negativa de ações cíveis tem o objetivo de aferir a qualificação jurídica do licitante, sua idoneidade e solvência econômica, tendo em vista que o proponente que figurar como sujeito passivo de ação de execução patrimonial ou requerimento de declaração de insolvência não tem aptidão para a contratação com o Poder Público, o que notoriamente não é o caso do Requerente.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que:

**“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União).”**

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto:

*"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados**. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. **Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).*

Desta feita, verifica-se que o Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a certidão cível, que **embora não seja negativa possui os efeitos por ela aspirados**.

Destarte, não se vê como acertada medida que, calcada em mero formalismo, inabilita o Licitante a prosseguir no presente procedimento

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucastleiloeiro.com.br  
www.lucastleiloeiro.com.br

licitatório.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela).

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, formalismo exacerbado.

Desta feita, tem-se por acertado a habilitação do ora Recorrente, mormente pelo fato da inexistência de qualquer processo de execução patrimonial em seu desfavor, consoante reiteradamente disposto e comprovado pela documentação colacionada. Assim, restou comprovada a qualificação econômico-financeira do Recorrente para contratação com o órgão licitante.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

***“A Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los.” (Medauar, 2008, p. 130).***

#### **IV. PEDIDOS**

*Ex positis*, requer:

- a) O recebimento e deferimento do presente recurso;
  
- b) Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nenhuma ação cível de natureza expropriatória bastante a comprometer sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br

c) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê a Lei.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de março de 2023.

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**

Rua Matias Cardoso, 11  
Sala 205 - B. Santo Agostinho  
CEP: 30170-050  
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br  
lucas@lucasleiloeiro.com.br  
www.lucasleiloeiro.com.br